



**GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20182700400049  
RECURSO : VOLUNTÁRIO 0753/2021  
RECORRENTE : ARGAFORTE IND.COM DE ARGAMASSAS EIRELI  
**RECORRIDA** : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
**RELATOR** : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
RELATÓRIO : Nº 063/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de sua Escrituração Fiscal Digital EFD/SPED 12 (doze) documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias tributadas, no exercício de 2016.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 58, §1º e 77, §2º da Lei 688/96 e art.107 III, 106 do anexo XIII E 177 V do RICMS/RO, aprovados pelo Decreto 22721/18, para a penalidade o artigo 77, X, letra "a", da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega a nulidade da ação fiscal por falta de provas, que foram descumpridos os requisitos legais para a fiscalização, contesta o caráter confiscatório da multa, erro na capitulação legal, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e as peças apresentadas pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da inicial, requerendo a decretação da decadência e apresenta demonstrativo de cálculo, com inclusão de crédito de ICMS na apuração do ICMS devido.

### **DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de sua Escrituração Fiscal Digital EFD/SPED 12 (doze) documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias tributadas, no exercício de 2016.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 58, §1º e 77, §2º da Lei 688/96 e art. 107 III, 106 do anexo XIII E 177 V do RICMS/RO, aprovados pelo Decreto 22721/18, para a penalidade o artigo 77, X, letra "a", da Lei 688/96.

A fundamentação para a constituição do crédito tributário está assim descrita :

#### **LEI 688/96**

Art. 58. As obrigações tributárias acessórias, cujo objeto são as prestações positivas ou negativas, e visam o interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto, serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo.



**GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

§ 1º. O registro das operações de cada estabelecimento será feito através de livros, guias e documentos fiscais, cujos modelos, forma e prazos de escrituração serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

§ 2º. Para aplicação das penalidades previstas neste artigo considera-se livro fiscal, o livro impresso e de folhas numeradas tipograficamente ou por sistema eletrônico de processamento de dados ou por escrituração fiscal digital (EFD).

**DECRETO 22721/2018**

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido o leiaute previsto em Ato Cotepe.

§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único)

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)



**GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

Art. 177. Para efeito da incidência do imposto de que trata este Regulamento, presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (Lei 688/96, art. 72)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens

**PENALIDADE :**

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;





**GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**DOS FATOS**

A ação fiscal desenvolveu-se através da DFE 20182500400003, fls 05.

Trata-se de omissão de registro de notas fiscais de entradas, sujeitas ao débito do ICMS, pelo sujeito passivo, no exercício de 2016.

As 12 (doze) notas fiscais estão descritas na planilha de fls 04.

O valor das notas fiscais, que serviu de base de cálculo para a apuração do crédito tributário está descrito na planilha de fls 4, correspondente ao valor total das notas fiscais.

O sujeito passivo alega, em seu Recurso Voluntário, os seguintes argumentos:

- 1- Ausência de DFE Válida;
- 2- Não publicidade da DFE;
- 3- Nulidade dos termos da prorrogação da DFE;
- 4- Requisitos do auto de infração;
- 5- Ausência de preenchimento dos requisitos da decisão de 1ª Instância;
- 6- Ausência de provas de acusação e formação da base de cálculo para aplicação da infração;
- 7- Descumprimento das formalidades legais para validade da arbitragem;
- 8- Utilização de tributo com efeito de confisco;



**GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

9- Ao final, requer a total improcedência do auto de infração ou a decretação de sua nulidade.

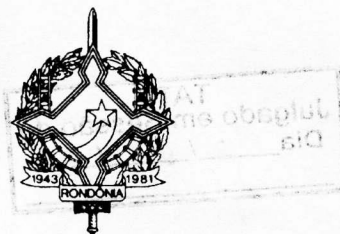
Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta, fls 98-99 planilha de cálculo, demonstrando que algumas notas fiscais são de aquisição de mercadorias para uso/consumo, devendo ser retiradas da constituição do crédito tributário.

O autuante, após tomar ciência dos dados apresentados no recurso voluntário, efetuou novo cálculo, retirando as notas fiscais 41221,24215,44205,25331,26934,27264,27618,31656,33435 restando a constituição do crédito tributário nos seguintes termos, fls 117-118

|                   |          |
|-------------------|----------|
| ICMS              | 382,78   |
| MULTA             | 2.163,71 |
| JUROS             | 133,97   |
| ATUALIZAÇÃO MONET | 25,80    |
| TOTAL             | 2.706,26 |

O valor da multa refere-se ao montante de todas as notas fiscais do auto de infração, inclusive as de uso de consumo.

Uma vez que o auto de infração é somente sobre entrada de mercadorias tributadas, afasto o cálculo apresentado pelo autuante, aplicando somente a porcentagem sobre o valor das aquisições de notas fiscais tributadas, usando o mesmo cálculo utilizado



**GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

para a apuração do ICMS devido, ou seja, base de cálculo da multa R\$9.757,15, assim, temos a seguinte constituição do crédito tributário:

|                   |          |
|-------------------|----------|
| ICMS              | 382,78   |
| MULTA             | 1.951,43 |
| JUROS             | 133,97   |
| ATUALIZAÇÃO MONET | 25,80    |
| TOTAL             | 2.493,98 |

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e ilidida parcialmente pelo sujeito passivo, conheço de recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão singular de procedente para parcial procedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

**ÍABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
 Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

**TATE/SEFIN**  
Fis. nº 127

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20182700400049  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 753/2021  
**RECORRENTE** : ARGAFORTE IND.COM.DE ARGAMASSAS EIRELI  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

**RELATÓRIO** : Nº 063/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 238/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO ENTRADA EFD/SPED FISCAL - NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS TRIBUTADAS - OCORRÊNCIA – Constatado pelo Fisco que o contribuinte deixou de escriturar no livro Registro de Entradas no EFD/SPED FISCAL Notas Fiscais de aquisição de mercadorias tributadas, no exercício de 2016. O sujeito passivo comprovou que algumas notas fiscais eram de uso/consumo, sendo excluídas da constituição do crédito tributário. Alterada a decisão singular de procedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão de primeira instância que julgou procedente para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos do voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Macedo Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE  
R\$4.492,37

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO  
\*R\$2.493,98

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 26 de julho de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

Fabiano Caetano  
Julgador/Relator